



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00004620-1

Ementa: Pavimentação da Travessa Romani, localizada na cidade de Xanxerê – SC:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0010/2020/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÉ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a determinação contida na Lei nº 6.766/79 de que o Município "poderá regularizar" loteamento ou desmembramento executado

SIG n. 06.2018.00004620-1



sem observância das determinações do ato administrativo que o regulou, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes às expensas do loteador (art. 40 e §§s), constitui, em verdade, um poder-dever do Município. É que, consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete-lhe "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano":

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de egresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°, CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 30, V, da Carta Magna, competir aos Municípios organizar e prestar, direta ou indiretamente, serviços públicos de interesse local, dentre os quais se encontra o de pavimentação;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM

Celebrar presente TERMO DE COMPROMISSO DE 0 **AJUSTAMENTO** DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça -



CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a pavimentação da Travessa Romani, localizada na cidade de Xanxerê – SC, a fim de que o Município de Xanxerê realize a recolocação do calçamento no local;

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a <u>obrigação de</u> <u>fazer</u> consistente na finalização da obra de saneamento básico e recolocação do calçamento removido, promovendo a pavimentação da Travessa Romani, Centro, no Município de Xanxerê;

Parágrafo Primeiro – O prazo para cumprimento é de 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do presente termo;

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 3ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de obrigações assumidas TERMO. quaisquer das neste incorrerá COMPROMISSARIO em multa, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:



I – Pelo **descumprimento** da **cláusula** 2ª e seus parágrafos do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo atraso dos prazos estipulados na cláusula 2ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III — Pelo descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 11 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 29 de outubro de 2020.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

AVELINO MENEGOLLA

Cmpromissário

Promotor de Justiça

CARLOS ALBERTI PERETTI
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

RIVAEL SANDER FRESCHI Secretário de Obras, Transportes e Serviços



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

DANIELY RECH
Estagiária
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha